



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Administração indireta estadual. Paraíba
Previdência – PBPREV. Aposentadoria
Voluntária por Tempo de Contribuição.
Legalidade. Registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC - 00612/2012

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-07.564/06.**

02. Origem: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.**

03. Aposentando:

- 3.1. Benefício: **Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição.**
- 3.2. Beneficiária: **FRANCISCA DANTAS DE ANDRADE**
- 3.3. Cargo: **Professora**
- 3.4. Idade na data do ato: **53 anos.**
- 3.5. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**
- 3.6. Matrícula: **72.271-5**

04. Caracterização da Aposentadoria:

- 4.1. Natureza: **Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição.**
- 4.2. Autoridade responsável: **Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV**
- 4.3. Data do ato: **07 de agosto de 2006.**
- 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 11 de agosto de 2006.**

05. Relatório da Auditoria:

Em sede de análise inaugural da aposentadoria, a **Auditoria** detectou **irregularidade**, razão por que alvitrou a **notificação** do Presidente da PBPREV, para **adoção de medidas saneadoras**.

A **Auditoria** ao analisar os autos do processo, observou que nos cálculos da média aritmética simples não se encontravam presentes os valores relativos ao exercício de 1994 (meses de julho a dezembro), aplicável nas aposentadorias fundamentadas na regra do **art. 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal**, sugerindo a **notificação** da Autoridade Competente, a fim de reformular os cálculos proventuais, no sentido de lançar as remunerações contributivas desde julho de 1994, conforme determinado pelo **art. 1º da Lei nº 10.887/04**.

Notificado, o Presidente da PBPREV veio aos autos, acostando os **documentos** de fls. 53/55, **comprovando a retificação dos cálculos proventuais**, em atendimento à recomendação da **Auditoria**.

Diante de todo o exposto, a **Auditoria concluiu** que foi **sanada a irregularidade** apresentada na **aposentadoria da Senhora Francisca Dantas de Andrade**, entendendo pela **legalidade da aposentadoria**, formalizada pela **Portaria - A - Nº 790 de 07 de agosto de 2006**, conforme fl. 35.

06. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição da Sr^a. FRANCISCA DANTAS DE ANDRADE, formalizado pela Portaria - A - N^o 790, de 07/08/2006 (fls. 42).

DECISÃO DA 2^a CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2^a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição da Sr^a. FRANCISCA DANTAS DE ANDRADE, formalizado pela Portaria – A – N^o 790, de 07/08/2006, constante às fls. 42, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2^a Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.
João Pessoa, 24 de abril de 2012.

Conselheiro Nominando Diniz
Presidente em exercício da 2^a Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC-07.564/06